



**XV SNTPEE
SEMINÁRIO NACIONAL
DE PRODUÇÃO E
TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA**

GAE/ 05

**17 à 22 de outubro de 1999
Foz do Iguaçu – Paraná - Brasil**

**GRUPO VI
GRUPO DE ESTUDO DE ASPECTOS EMPRESARIAIS (GAE)**

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTRODUÇÃO DA COMPETIÇÃO E A DEFESA DA
CONCORRÊNCIA NO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO**

José Guilherme A. do Nascimento*
Ary Pinto Ribeiro Filho

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESUMO

Com o aumento do número de agentes na indústria de energia elétrica, os conceitos de competição e defesa da concorrência tornaram-se imprescindíveis para a regulação setorial evitando, com isto, que exista a formação de cartéis, a manipulação de preços e mercados, práticas anti-competitivas e, sobretudo, garantindo a defesa dos consumidores. São claros os avanços já realizados na introdução de mecanismos de estímulo à competição. Porém os instrumentos para garantir a defesa da concorrência ainda estão em desenvolvimento.

O objetivo deste trabalho é inciar a discussão sobre o assunto, buscando catalizar esforços e aumentar a compreensão sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE:

Concorrência; Competição; Reestruturação do Setor Elétrico; Privatização.

**1.0 - POLÍTICAS DE ESTÍMULO À COMPETIÇÃO:
NÍVEIS DE ANÁLISE E FRONTEIRAS**

As políticas de estímulo a competição consistem naquelas ações realizadas pelo Estado, visando prevenir certas restrições à operação comercial das empresas. Objetivamente, são as políticas que visam promover disputa entre empresas (compradores e vendedores), através de ações sobre às atividades destes agentes controlando e **monitorando as seguintes práticas: fusões, aquisições, abuso da posição dominante, formação de cartéis, movimentos de restrição comercial, propaganda enganosa e delitos econômicos ou criminais que resultem em práticas anti-competitivas. Para a**

grande maioria dos economistas, o grande propósito das políticas de estímulo à competição é proteger a concorrência como maneira de alocar recursos escassos, produzindo a eficiência alocativa no sistema, e ao mesmo tempo, fazendo com que o poder econômico apresente-se mais difuso, uma vez que os mercados competitivos são menos concentrados.

Competição efetiva e políticas de estímulo à competição não são a mesma coisa. O entendimento deste ponto é crucial, uma vez que é o Estado que faz as políticas públicas e são os interesses políticos – muitas vezes representando as pressões da sociedade – e as instituições que as implementam na prática. Mercados competitivos são o produto final idealizado pelas políticas de estímulo à competição, desta forma pode-se definir como mercado livre ou simplesmente como competição quando encontramos as seguintes características:

- consumidores capazes de escolher e adquirir tanto bens como serviços, e provedores destes bens e serviços;
- produtores de bens e serviços que são capazes de atrair consumidores através da produção de demanda específica, ajustando qualidade e preço;
- a disponibilidade de informação suficiente sobre preço, qualidade e disponibilidade dos bens e serviços, possibilitando o correto funcionamento do mercado;
- um número suficientemente grande de produtores e consumidores para que seja possível a opção de escolha, e para que não exista consumidor ou produtor individual que determine o preço. Esta última condição indica que não deverão haver barreiras de entrada e saída no mercado.

Pode-se discutir sobre as características acima, definidas em quase todos os tratados sobre

competição, contudo são diversos os exemplos já observados na prática que propiciaram a garantia de muitas características positivas, incluindo eficiência alocativa e dinâmica, liberdade de escolha, minimização da intrusão coercitiva do Estado e a satisfação de vários anseios e necessidades da sociedade por bens e serviços. Contudo, o debate e a análise destas questões vão muito além da noção de competição perfeita. Exemplo disto é a análise de “mercados contestáveis” . Diferentemente de um mercado em competição perfeita, um mercado contestável pode consistir de uma ou poucas empresas que se mantêm eficientes – este comportamento deve-se basicamente a característica da indústria, com barreiras de entrada e saída inexistentes.

A competição é comumente tratada como um elemento dinâmico dominante e um mecanismo de regulação no sistema de mercado, ela funciona – utilizando a expressão cunhada por Adam Smith – como a “mão invisível”, agindo sorrateiramente e, em última instância beneficentemente, coordenando transações na economia de mercado. Este enfoque da análise neo-clássica da economia é bastante sedutor, uma vez que mais competição é sempre desejável e impedimentos à competição são fatores negativos.

Apesar dos conceitos anteriores serem aceitos e aplicados, é importante perceber que não apenas a competição pode ser uma força coordenadora das ações de mercado, mas este poderia se guiar por normas coletivas, cooperação entre agentes, hierarquia e alguma responsabilidade social. Estes conceitos derivam, diferentemente das questões puramente de mercado, de disciplinas como sociologia, história econômica e ciências políticas.

TABELA 1 – DIFERENÇAS BÁSICAS ENTRE POLÍTICAS E CONCORRÊNCIA EFETIVA

| Políticas de Estímulo à Competição | Competição Efetiva |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Elementos importantes das condições de contorno a)Cartelização e fusões horizontais; b)Fusões verticais; c)Abuso da posição dominante ou monopólio; d)Propaganda enganosa. | Consumidores capazes de escolher bens e produtos. |
| Elementos importantes formalmente expressos em documentos legais a)proibição “per se” e sanções criminais; b)regras racionais; c)definição clara de termos como: “indevidamente”, “redução significativa”, etc.; d)a não-competição ou o chamado “interesse-público” com metas claras a serem atingidas tais como | Produtores capazes de atrair consumidores pelo ajuste de preço e qualidade dos bens e serviços |

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| desenvolvimento regional, empregos, etc. | |
| Como reflete-se em setores isentos a)setores regulados (energia, transporte, telecomunicações); b)cartéis de exportação; c)empresas estatais; d)bancos; e)setores de P&D; f)sindicatos ; | Nível adequado de informação sobre: preço, qualidade e disponibilidade dos bens e serviços |
| Como reflete-se em outras políticas com impacto na competição efetiva a)legislação de regulação setorial; b)políticas de comércio (tarifas, anti-dumping, políticas compensatórias); c)legislação de propriedade intelectual; d)regulação ambiental; e)revisão de investimentos externos. | Número suficientemente grande de consumidores e produtores que impeça um comprador ou um vendedor de controlar o preço |

2.0 - O SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E SUA INTERAÇÃO COM O REGULADOR SETORIAL

No Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência – CADE, uma autarquia especial vinculada ao Ministério da Justiça, juntamente com a Secretaria de Direito Econômico - SDE, do Ministério da Justiça, de conformidade com a Lei nº 8.884/94, têm a competência para fiscalizar, regular, apreciar e julgar as ações anticompetitivas e o abuso de poder econômico em todos os setores da economia. Juntamente a estes órgãos atua a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, do Ministério da Fazenda, quando se fazem necessárias análises econômicas. Assim, o CADE desempenha o papel de órgão adjudicante, a SDE o de instrutor ou promotor, e a SEAE o de perito econômico e técnico. Ao conjunto destes três organismos é dado o nome de Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

As denúncias de abuso de poder ou de práticas anticompetitivas são inicialmente encaminhadas à SDE, que instrui o processo de averiguações, recolhendo os documentos necessários para a análise, elaborando pesquisas e descrevendo os fatos constatados. Quando são necessárias análises econômicas, estas são requisitadas à SEAE. Após a instrução de processo, o CADE recolhe os relatórios e tem o encargo de julgar, decidindo se as práticas relatadas são realmente abusivas ou anti-competitivas, sendo este então a última instância administrativa do SBDC. Após o julgamento o CADE deve tomar as providências necessárias para que se possa coibir ou reparar as práticas.

Os cidadãos e as empresas podem igualmente consultar o CADE acerca de matéria de concorrência

ou encaminhar denúncias. Nestes casos o CADE procura orientar os agentes e agilizar o processo de investigação, notificando imediatamente à SDE e à SEAE, ou qualquer outro órgão que possa contribuir no problema em questão.

A figura 1 indica, esquematicamente, as áreas de interseção entre a defesa da concorrência e a regulação. Por simplicidade, os mercados são divididos em concorrência perfeita, competitivos, não competitivos e monopólios naturais. A concorrência perfeita constitui uma abstração para fins teóricos e uma raridade na prática. Por sua vez, vários mercados funcionam de forma suficientemente concorrencial, não exigindo maior atenção por parte da autoridade antitruste.

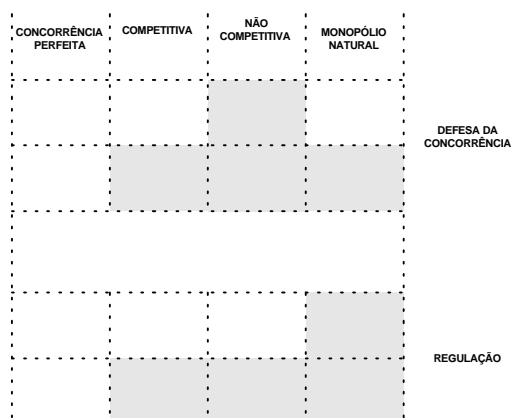


FIGURA 1- INTERAÇÃO ENTRE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E REGULAÇÃO PARA DIVERSAS ESTRUTURAS DE MERCADO

O foco da agência de defesa de concorrência reside nos mercados não competitivos, nos quais ocorrem maior número de ilícitos. Porém, uma parcela razoável dos problemas está associada a falhas de regulação. Assim, o estabelecimento de regras pró-concorrenciais pode eliminar, ou pelo menos atenuar, as falhas de mercado. Por exemplo, uma regulamentação adequada dos planos de saúde poderia diminuir o número de problemas nesta área. Portanto, a autoridade de defesa da concorrência não prescinde da autoridade regulatória nestes mercados. O foco da agência regulatória setorial reside, por seu turno, nos monopólios naturais. As condições de produção nestes últimos fazem com que uma única empresa tenha custos sempre decrescentes à medida em que aumenta sua atividade, fazendo com que a maneira mais eficiente, ou seja, a de menor custo, seja a produção por uma única firma. Daí a necessidade de o regulador estabelecer regras setoriais específicas que impeçam o monopólio natural de abusar de sua posição.

Tal atividade guarda estreita relação com a da autoridade de defesa da concorrência. Isto porque a boa regulação é aquela que mimetiza da melhor forma possível o mercado, fazendo convergir o objeto da análise dos dois tipos de autoridade. Além disso, na prática um segmento regulado abrange vários subsegmentos que não são necessariamente monopólios

naturais e que portanto, prescindiriam de regulação específica.

Os argumentos anteriores justificariam, por si mesmos, uma articulação institucional entre regulação e defesa da concorrência. Porém, dois fatores adicionais merecem particular destaque:

- i) O caráter dinâmico da delimitação entre monopólios naturais e mercados competitivos, pois as condições de demanda e tecnologia e, portanto, o custo variam significativamente no tempo, já os monopólios naturais são temporários. Portanto, aquilo que deveria ser regido por uma agência regulatória pode passar a requerer apenas a regra de mercado. Tal fenômeno tem se tornado mais freqüente com a aceleração do processo de inovação em determinados setores, como os de telecomunicações e transportes. Neste sentido, a defesa da concorrência tem caráter mais geral do que a regulação. Esta última pressupõe uma determinada estrutura de mercado, cuja natureza de monopólio natural a justifica. A primeira atua sobre a própria estrutura de mercado, prevenindo, quando for o caso, configurações anticoncorrenciais.
- ii) A minimização do risco de captura. A experiência regulatória de diversos países revela uma elevada probabilidade daquilo que a literatura especializada denomina "captura" das agências regulatórias pelos segmentos que deveriam ser regulados. Independentemente de problemas éticos, verificou-se elevada propensão dos "regulados capturarem os reguladores" em virtude da insuficiência de recursos e informação adequada por parte da agência comparativamente às empresas privadas e pela identidade de interesses e cultura profissionais entre os técnicos especializados da agência e o segmento regulado.

A tabela 2 procura generalizar as características e tendências de atuação das agências reguladoras e de defesa da concorrência observadas em diversos países membros da OCDE – Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Um aspecto ou outro pode não se ajustar ao caso brasileiro. Assim, a ANEEL pode promover eventuais intervenções "ex-post" no caso de infrações de agentes regulados.

TABELA 2 - ATUAÇÃO E PERSPECTIVA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

| | Agências de Regulação | Defesa da Concorrência |
|-------------|-------------------------------------|------------------------------|
| Abrangência | Setor(es) específico(s) da economia | Todos os setores da economia |
| Objetivos | Mais amplos: | Mais restritos: |

| | | |
|------------------------|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| | universalização de serviços, integração regional, etc | eficiência alocativa |
| Método Básico | Substituição dos mecanismos de mercado | Utilização dos mecanismos de mercado |
| Intervenção | "ex-ante" e contínua | "ex-post" (exceto atos de concentração) e eventual |
| Informação Disponível | Detalhada em relação ao(s) setor(es) regulado(s) | Específica ao caso |
| Validação das Decisões | Menor ação no judiciário | Necessidade de validar decisões no judiciário |
| Conhecimentos Básicos | Engenharia, economia, direito e contabilidade | Economia e direito |
| Propensão à captura | Maior probabilidade | Menor probabilidade |

FONTE: (OECD, 1997)

Há, no mundo, um amplo processo de reforma regulatória, focada, primordialmente, na competição nos ambientes regulados. Na prática, tal reforma raramente consiste em abolir a regulação e deixar o ambiente submetido apenas às forças de mercado. Assim, uma importante questão surge neste processo – Até que ponto os setores regulados devem submeter-se à ação das agências de competição?

Tomando-se por referência os países membros do OCDE, verifica-se que, na maioria das situações, a competição nos ambientes regulados é fomentada por um novo tipo de regulação. Há diversos exemplos de agências de regulação, existentes ou novas, com competência legal para promover competição, além de formular e aplicar leis gerais e/ou regras "customizadas".

Em um número consideravelmente menor de países, às autoridades de competição foram alocadas funções antes realizadas por órgãos do governo ou por agências reguladoras.

Qualquer que seja a divisão de responsabilidades entre agências de competição e de regulação, em poucos países tal questão pode ser considerada como razoavelmente amadurecida – especialmente pelo fato de que a transição para uma competição mais ampla está longe de completar-se.

No Brasil, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, atribuiu competência específica à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para:

- estabelecer limites ou condições quanto à concentração societária e a realização de negócio entre si, para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto a obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações;
- estabelecer condições com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a

- impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica;
- zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica.

Desse modo, explicitou-se em lei a competência da ANEEL em matéria antitruste, definindo-se, ainda, que esta atribuição será desempenhada em articulação com os órgãos de defesa da concorrência.

Em decorrência dessas disposições, conclui-se que a ANEEL, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, pode estabelecer critérios que incentivem e/ou mantenham a livre concorrência no mercado de energia elétrica e no exercício de seu poder fiscalizatório, deve acompanhar os movimentos de concentração financeira dos agentes do setor e a ocorrência de eventuais práticas anticompetitivas por parte dos mesmos.

No papel de agente regulador do setor, a ANEEL expediu a Resolução nº 94, em 30 de março de 1998, que estabelece os percentuais máximos admissíveis para a aprovação de atos de concentração de naturezas horizontal e vertical no mercado de energia elétrica. Esta resolução atua no controle das estruturas de mercado, diferentemente dos Decretos e Leis mencionados anteriormente, que tratam do controle de condutas dos agentes do setor.

A Resolução nº 94 estabeleceu os seguintes limites, definidos na tabela 3, para as concentrações horizontais no mercado do setor elétrico brasileiro.

Existe, também, restrições para o auto-suprimento gerador/distribuidor, ou seja, um agente distribuidor também não poderá comprar mais de 30% (trinta por cento) da energia requerida por seus consumidores cativos, de empresas geradoras nas quais este agente distribuidor detém participação superior a 12,5 % do capital social.

TABELA 3 – LIMITES DE CONCENTRAÇÃO HORIZONTAL

| | Mercado Nacional | S/SE/CO | N/NE |
|------------------------|------------------|---------|-------|
| Agente de Geração | ≤ 20% | ≤ 25% | ≤ 35% |
| Agente de Distribuição | ≤ 20% | ≤ 25% | ≤ 35% |
| Agente (G+D) | ≤ 30% | - | - |

Ponto importante a ser considerado é que a definição de mercado relevante, no caso do setor elétrico, é extremamente complexa – devendo-se considerar, não somente as condições de geração e distribuição da energia, mas, e sobretudo, as limitações dos sistemas de transmissão – que podem a qualquer momento

provocar um “ilhamento” de mercados, fazendo com isto que os limites de concentração, para aquele caso específico sejam reavaliados.

3.0 - A INTRODUÇÃO DE COMPETIÇÃO NO SETOR ELÉTRICO

A introdução de competição na indústria de energia elétrica brasileira tem se realizado progressivamente. A partir de 1995, através da Lei nº 9.074, foi criada a figura do produtor independente de energia elétrica, agente destinado à venda de energia por sua conta e risco.

Entre os anos de 1996 e 1998 a ANEEL já realizou, com sucesso, 10 licitações para empreendimentos de geração hidrelétrica destinados à produção independente. O total, cerca de 3.800 MW, em nova geração representa mais de 5% da capacidade instalada. Somados a estes valores deve-se considerar, também, as novas gerações termelétricas e de fontes alternativas – na sua totalidade destinada a produção independente – que no mesmo período totalizou cerca de 500 MW em novos empreendimentos que entraram em operação.

TABELA 4 – LICITAÇÕES PARA NOVAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS

| ANO | Nº CENTRAIS PIE | POTÊNCIA [MW] |
|------|--------------------|------------------|
| 1996 | 1 | 112 |
| 1997 | 3 | 1.405 |
| 1998 | 7 | 2.299 |

Outro fato importante promovido pela Lei nº 9.074 – na realidade considerado como fator determinante na implantação de um mercado competitivo – foi a criação da figura do consumidor livre, isto é, aquele consumidor que tem o direito de escolher de quem irá comprar, promovendo desta forma competição efetiva pelo mercado. A referida Lei definiu que todos os novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer nível de tensão, podem ser atendidos por qualquer concessionário, permissionário ou autorizado. Esta mesma situação é válida para os consumidores já existentes, contudo a sua carga deverá ser igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, a partir de julho de 2000 o valor de carga será reduzido para 3.000 kW. A partir de 2003 uma nova revisão deverá estar sendo promovida pela ANEEL.

Apesar do grande avanço na criação de um mercado livre, os limites de carga impostos pela Lei nº 9.074, fizeram como que, de uma modo geral, este mercado se restringisse a grandes consumidores – fazendo com que o número de consumidores livres disponíveis para captura fosse baixo. Contudo, é importante ressaltar o sinal que foi dado pela recente Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que reduziu os limites do mercado livre – ampliando sobremaneira o volume

de consumidores – para 500 kW, desde que estes estejam sendo atendidos por centrais hidrelétricas com capacidade instalada até 30 MW.

A implementação de um sistema de transmissão e distribuição aberto e com livre acesso a todos os agentes também garantiu o aumento da competição. Este requisito foi determinado pelo Decreto nº 2.003, de 19 de setembro de 1997, e regulamentado pela Portaria DNAEE nº 459, de 10 de novembro de 1997, ainda de forma provisória – aplicando os conceitos de tarifa de transporte apenas para novos entrantes no sistema. A evolução que se seguiu representa uma enorme revolução nos conceitos, garantindo a total transparência no uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Outra iniciativa que veio atuar como instrumento de introdução de competição foi a criação da figura do comercializador – adicionando-se uma quarta atividade nas três já existentes (geração, transmissão e distribuição) – com este novo agente deverão surgir também modalidades de serviços diferenciados o que provocará, certamente, uma agregação de valor a energia elétrica. Fornecimento de energia “premiun”, energia de “backup”, reserva girante, etc., são algumas das possibilidades existentes.

O comercializador, dentro do conceito corrente, é uma entidade totalmente orientada ao mercado, diferentemente das distribuidoras que possuem, ainda, uma reserva de mercado sobre os consumidores cativos.

Os instrumentos utilizados para auxiliar na atividade de comercialização consistem basicamente em:

- contratos bilaterais: instrumento mais tradicional de comercialização, onde um agente (gerador ou consumidor) assina com o comercializador definindo claramente quantidade, qualidade, preço e prazos para entrega do produto;
- contratos no mercado spot: utilização do MAE para atendimento das necessidades (de venda pelos geradores ou de compra pelos consumidores). Neste caso a exposição ao mercado não permitirá que estejam claramente definidos os preços e quantidades disponíveis;
- contratos futuros: instrumento financeiro (pode ser realizado através da BM&F, por exemplo), o qual permite emitir títulos à termo de energia, no sentido de comercializar hoje a energia que vai ser produzida daqui a um ano;
- contratos de hedge: instrumento financeiro que, a princípio nada tem a ver com a atividade de comercialização de energia, contudo serve para assegurar que um determinado contrato esteja protegido contra variações do preço da commodity energia (lastro em ouro, dólar, etc..)

4.0- ANÁLISE DA COMPETIÇÃO NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO BRASIL

Para a análise da posição competitiva da indústria de energia elétrica no Brasil, consideramos a participação de cada empresa no mercado de distribuição assim como a taxa de crescimento do mercado verificada nos últimos anos. Desta forma tem-se uma matriz de atratividade da indústria, classificando por posição de empresa. Este procedimento gera uma matriz dois-por-dois, técnica de análise, distintamente atribuída à General Electric, à McKinsey & Co. e à Shell.

Para efeito de demonstração montou-se a matriz para o mercado Sul/Sudeste/Centro-Oeste, considerando que não exista restrições de transmissão que venham impor uma segmentação do mercado total – sabe-se que esta premissa não é totalmente correta, uma vez que certas restrições de transmissão são claras (por exemplo, o limite de intercâmbio entre Sul-Sudeste).

No caso adotou-se dois limites para dividir a matriz em quadrantes, o primeiro deles é que a taxa de crescimento limite seria 5% e o segundo e que a participação de mercado limite seria 4% do mercado Sul/Sudeste/Centro-Oeste. É importante lembrar que o mercado considerado representa cerca de 80% do mercado nacional interligado. Também deve-se considerar que elevadas taxas de crescimento para a empresa representam necessidade de caixa para investimentos.

Do gráfico pode-se observar que:

- 1) Existem um número pequeno de empresas que detêm mais de 50% do mercado (quadrantes 1 e 2);
- 2) As empresas localizadas no quadrante 1 têm boas perspectivas empresariais. Porém necessitarão de grandes montantes de caixa para financiar a expansão do mercado. Contudo considerando a posição sólida de mercado isto fornecerá uma vantagem competitiva;

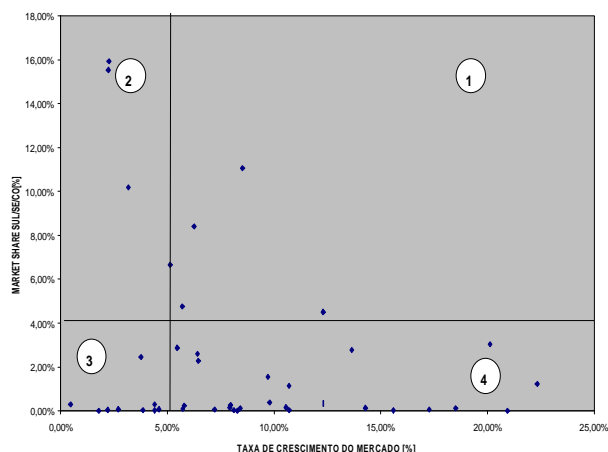


FIGURA 2 - MATRIZ DO SISTEMA SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE

- 3) As empresas localizadas no quadrante 3 provavelmente serão objeto de captura por outras empresas, uma vez que não têm parcela de

mercado suficiente para manter uma posição estável;

- 4) As companhias do quadrante 4 representam uma incógnita, uma vez que seu mercado apresenta um crescimento considerável (típico de fronteiras do sistema, tais como os Estados do Tocantins e Mato Grosso). Aquelas mais próximas da fronteira entre os quadrantes 1 e 4 poderão adquirir corpo, facilmente, através de fusões e aquisições.

5.0 - CONCLUSÃO

O assunto competição começa a ser considerado e estudado no País. Pela primeira vez no Brasil a entidade reguladora do setor elétrico tem como competência assegurar competição justa entre todos os agentes. Muito mais que uma competência esta busca passou a ser uma motivação para a ANEEL, que dentro das suas atribuições tem buscado implementar regulamentações que considerem estas diretrizes.

6.0 - BIBLIOGRAFIA

- [1] ANEEL. SINOPSE - *Ações Governamentais Relativas a Empreendimentos de Geração* - Fevereiro - 1999 - Brasil.
- [2] ANEEL. *Legislação Correlata ao Código de Águas*; Fevereiro 1999, Brasil
- [3] DOERN, G. Bruce, WILKS, Stephen; *Comparative Competition Policy*, Clarendon Press, 1996, USA.
- [4] ANEEL/SEM. *Interação entre os Reguladores Setoriais e da Defesa de Concorrência*, 1998, Brasil.